CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Substitui o artigo 53 do Projeto de Lei nº 011, de 015 de agosto de 2024, que dispõe sobre as "Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências".

Art. 1º – Fica substituído o artigo 53, do Projeto de Lei nº 011/2024, que dispõe sobre as "Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências", que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 *– É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em projeto de Lei Orçamentária Anual.*

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 3º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3o deste artigo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos;

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º A garantia de execução de que trata o §1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Hector Augusto Siena Gobetti
Presidente da Comissão

Anauto Souza de Gouvea
Relator

Mario Torres Bittencourt Junior
Membro

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 011, de 15 de agosto de 2024, visa contemplar disposição já prevista pela Lei Orgânica do Município de Tamarana em seu art. 72-A (alterado pela Emenda nº 001/2023) em consonância com a Constituição Federal, prevendo a questão do Orçamento Impositivo e a possibilidade de emendas parlamentares e de bancada no percentual de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), respectivamente.

Assim, considerando que no Projeto de Lei nº 011/2024, encaminhado por meio do Ofício nº 0265/2024 – GAB, consta erroneamente apenas o percentual de 1,2% referente às emendas parlamentares em descompasso com o que prevê o art. 72-A, da Lei Orgânica do Município, requer que seja encaminhada referida emenda de autoria da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, aguardando sua tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2024.

Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Hector Augusto Siena Gobetti
Presidente da Comissão

Anauto Souza de Gouvea
Relator

Mario Torres Bittencourt Junior
Membro